

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021**

**EMENTA: RECURSOS - CONHECIMENTOS E NÃO PROVIMENTOS**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Recursos, interpostos pelas empresas Estilo Soluções Empresariais Eireli e o Instituto Sertão Forte, referente a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2021, tipo: Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados com o fornecimento de mão de obra em diversas áreas, para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão.

Alegam as referidas empresas que a Pregoeira se equivocou na condução do certame, vez que, não decidiu sobre os recursos apresentados antes da análise dos documentos de habilitação.

Questionam ainda a ausência de publicidade das respostas dos recursos apresentados, em que a Coopservi - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço do Estado da Bahia foi declarada vencedora.

Arguem a existência de erros apresentados na planilha de custos relacionados a mão de obra em Regime CLT, bem como, afirmam que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Coopservi não é compatível com objeto licitado.

Registra-se que a empresa Coopservi - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço do Estado da Bahia apresentou contrarrazões aos referidos Recursos.

Deve ser ressaltado que a referida análise repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação, não havendo qualquer opinião sobre o mérito administrativo.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.

## **II - DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos referidos Recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Decreto 3.555/2000, em seu artigo 11, XVII, assim dispõe:



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportalosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportalosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO

CNPJ 29.664.289/0001-25

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

O edital do Certame em análise, também traz em seu item 24, o prazo para a referida interposição:

24.4. Qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, mediante registro em Ata, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Os recorrentes encaminharam os seus Recurso 30/03/2021, ou seja, no prazo legal, uma vez que a classificação das Propostas se deu em 25/03/2021, através da Ata da sessão de reabertura, data a partir da qual começa a ser contado o prazo legal, o que foi observado pelas Empresas.

Do exposto, verifica-se que os recurso interpostos pelas referidas empresas são tempestivos, conforme prevê o artigo 11, do Decreto 3.555/2000.

## II - DO MÉRITO

### Da análise do Recurso

Na modalidade de Licitação Pregão Presencial, diferentemente do que alegam as recorrentes, bem como o que ocorre nas demais modalidades licitatórias, **existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro**, tais como julgamento das propostas e da habilitação, ou seja, apenas após a declaração do vencedor é que será concedido o prazo para a interposição de recurso.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inc. XVIII, dispõe que o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente **após a declaração do vencedor do certame, in verbis:**



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO

CNPJ 29.664.289/0001-25

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do exposto, verifica-se que as alegações, de que a Pregoeira se equivocou na decisão sobre os recursos apresentados, antes da análise dos documentos de habilitação, não podem prosperar, haja vista que esta agiu em conformidade com os preceitos legais acima previsto.

Não se constata qualquer falha na condução dos trabalhos da Pregoeira, haja vista que, inicialmente houve a análise da melhor proposta por todos os licitantes, e logo após, a abertura para manifestação acerca das alegações, para a interposição de Recurso, conforme se examina da Ata anexa.

Assim, não há que se falar em ausência de análise dos “recursos apresentados”, vez que se tratou de questionamentos, inclusive por determinação da Pregoeira que abriu prazo para apresentação destes, para posterior análise, conforme publicação constante dos autos.

### Das Diligências

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja: a seleção da proposta mais vantajosa, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, que é a Comissão de Licitação ou Pregoeiro, pode se deparar com dificuldades para tomada de decisões, em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades, que precisam ser resolvidas.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É o que se verifica no caso em comento, uma vez suscitadas dúvidas na apreciação da melhor proposta apresentada, a Comissão de Licitação suspendeu a sessão e solicitou Análise Técnica, com a finalidade de verificar a sua adequação ao Edital.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

Registra-se que das alegações dos recorrentes, diligências foram providenciadas, e de acordo com o Laudo Técnico Complementar apresentado pela área demandante, as planilhas de custos, apresentadas poderiam ser readequadas, respeitado o preço ofertado.

Destaca-se que as diligências objetivaram dirimir as divergências constantes da planilha de custos elaborada pela Licitante que apresentou a melhor proposta, conforme se verifica de parecer técnico, anexo aos autos.

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que **a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame**, no entanto, não pode ocorrer aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). (g.n)

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU entende que se trata de dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Das recomendações acima suscitadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional disciplinada na Instrução Normativa Nº 05/2017, dispõe expressamente, em seu art. 7.9 que : *Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*”.

Alerta-se ainda, que quanto aos argumentos levantados referentes aos custos relacionados a mão de obra, que em face da inexistência de vínculo empregatício não há por que se exigir de cooperativa obrigações de ordem trabalhistas, pois o regime diferenciado conferido constitucional e legalmente às sociedades civis cooperativadas não lhes permite o atendimento aos requisitos do edital da mesma forma ou no mesmo padrão das demais participantes constituídas sob a forma de sociedades comerciais.

Nesta direção cumpre consignar excerto extraído do Acórdão nº 307/2004 exarado pelo Tribunal de Contas da União:

Na mesma linha de raciocínio conclui o autor Sidney Bittencourt, acrescentando (op. cit.) que: -“no julgamento das licitações deve ser avaliada a proposta levando-se em consideração o tipo da pessoa jurídica ofertante, buscando a Administração não a equalização - impondo sobre ela uma penca de encargos que ela não possui - mas sim objetivando conhecer o que de real a Administração pagará pelo objeto pretendido, caso venha a contratá-la; (...)” -“quando do julgamento de proposta oferecida por cooperativa, cujos serviços que venham a prestar sofram a incidência do recolhimento pelo próprio Poder Público da alíquota referente ao INSS, caberá à Administração considerar, para efeito de julgamento, o ônus que a proposta apresentada pela cooperativa representar, isto é, o preço final deverá ser composto pelo valor proposto acrescido da contribuição imposta por lei, e nunca somente o valor apresentado na sua proposição comercial; tal mecanismo não caracteriza uma equalização, porquanto não objetiva qualquer compensação de deformação, mas sim uma precisa avaliação do dispêndio da Administração

Do exposto, para assegurar a economicidade na contratação, a fim de evitar a exclusão da proposta mais vantajosa, deve ser possibilitado ao licitante, o saneamento de possíveis de



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes, atendendo plenamente as necessidades da Administração Pública.

## Da Qualificação Técnica

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A qualificação técnica tem a finalidade de **aferrir a aptidão técnica do licitante**, conferindo segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Convém destacar que a interpretação do artigo supra deve ser cuidadosa e atentar para a sua finalidade, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração Pública Municipal. Nesse passo, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Por todas estas razões, deve a Administração Pública examinar os atestados, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e do Formalismo Moderado.

Nesta mesma linha, outros Tribunais têm o mesmo posicionamento:

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entendeu que a **exigência de comprovação da capacidade técnico operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade**...quando da análise das propostas técnicas(..), a valoração dessa experiência anterior deverá também atender o princípio da proporcionalidade, obtendo graduação adequada de tal



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

modo que não venha a redundar em violação oblíqua ao postulado da livre concorrência.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido:

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa** à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Do exposto, verifica-se que a exigência de capacidade técnica deve ser ponderada e compatível (em natureza e extensão) com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária.

No caso sob análise, o atestado de capacidade técnica apresentado, contém serviço compatível e similar ao objeto licitado, ou seja, a empresa comprovou possuir experiência anterior, demonstrando que já executou as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com indicações necessárias para o fiel cumprimento do serviço licitado, bem como, a operacionalização destes.

Assim, entendo pelo não acolhimento das alegações das recorrentes, haja vista que a Coopservi - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço do Estado da Bahia comprovou sua capacidade técnica.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios Basilares da Licitação Pública, na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como diante do Parecer Técnico constante dos autos, entendo pelo conhecimento e não provimento dos presentes Recursos Administrativos, mantendo a decisão da Pregoeira, acerca da classificação da proposta e da habilitação da COOPSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**

**CNPJ 29.664.289/0001-25**

Assim, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93, os particulares devem ser informados da decisão da Administração Pública, lhes assegurando o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.  
À deliberação superior.

Feira de Santana, 05 de maio de 2021.

Cristiane Figueiredo  
Assessor Jurídico



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.